



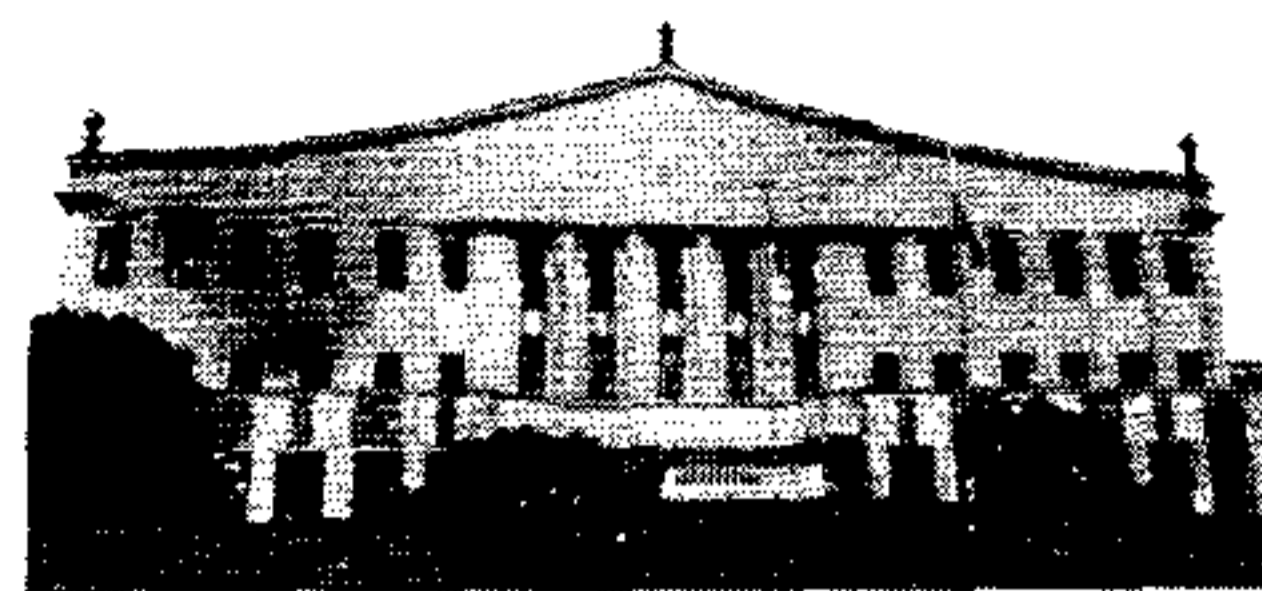
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 112 • São Paulo, quarta-feira, 16 de junho de 1999

ATOS DO GOVERNADOR

COMUNICADOS

Senhor Secretário da Segurança Pública

Assunto: abuso de autoridade da PM contra Alexandre Matushima, aluno da Fatec, conforme carta publicada pela Folha de S. Paulo, em 14-6-99.

Diante do noticiado, determino:

- I - apurar a veracidade dos fatos, informando os resultados em 72 horas;
- II - afastar e encaminhar à reciclagem o PM envolvido, se verificada a procedência da denúncia.

Senhor Secretário da Saúde

Assunto: pesquisa realizada pela Unesp, que constatou a não observância da determinação legal que prevê a prescrição de remédios pelo seu nome genérico, o que, nas regiões de Ribeirão Preto, Araraquara e Tabatinga, tem afetado o acesso dos pacientes da rede pública à lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado, por meio do Programa Dose Certa, como noticiado pela imprensa em 14-6-99.

Diante do noticiado, determino:

- I - tomar, em 10 dias, as providências necessárias para eliminar esse grave prejuízo à população, não apenas nas regiões apontadas, mas em todo o Estado;
- II - informar, imediatamente ao final do prazo, as providências adotadas.

LEIS

LEI Nº 10.327, DE 15 DE JUNHO DE 1999

Reduz, pelo período de 90 (noventa) dias a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos veículos automotores, suspendendo a eficácia do item 12 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SUMÁRIO

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	6
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	10
Saúde	12
Energia	—
Transportes	17
Cultura	17
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	17
Esportes e Turismo	17
Habitação	18
Meio Ambiente	18
Procuradoria Geral do Estado	18
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	18
Universidade de São Paulo	20
Universidade Estadual de Campinas	21
Universidade Estadual Paulista	21
Ministério Público	21
Editais	26
Mídia Eletrônica	26
Concursos	31
Diários dos Municípios	37
Partidos Políticos	43
Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 1º - A alíquota prevista no item 12 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, em relação aos veículos automotores de fabricação nacional, terá sua aplicação suspensa por 90 (noventa) dias contados de 27 de maio de 1999, vigorando, nesse período, a alíquota de 9,5% (nove e meio por cento).

Parágrafo único - Esta suspensão não se aplica a veículos automotores de duas rodas.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Acordo Automotivo, com a incumbência de avaliar os efeitos da aplicação da presente lei e dos demais dispositivos negociados no âmbito dos entendimentos entre os setores patronais, governamentais e dos trabalhadores.

§ 1º - A Comissão será integrada por membros do Poder Legislativo, sendo um representante da Mesa Diretora e um representante de cada uma das seguintes Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa:

1. Comissão de Economia e Planejamento;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Fiscalização e Controle;
4. Comissão de Relações do Trabalho; e
5. Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda deverá:

1. apresentar, mensalmente, à Comissão citada no "caput" os valores da arrecadação do ICMS, discriminando aqueles recolhidos no âmbito do setor automotivo; e

2. requisitar das empresas montadoras de veículos planilhas de custos, encaminhando-as à Assembleia Legislativa.

§ 3º - Até o dia 10 do mês subsequente à apresentação dos valores da arrecadação do ICMS, a Comissão citada no "caput" deverá se reunir com a Comissão de Finanças e Orçamento para avaliação conjunta de comprovação de cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 3º - Somente gozarão dos benefícios desta lei, as empresas que, comprovadamente, adotarem as seguintes medidas:

- I - assegurarem a manutenção do nível de emprego durante o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias; e
- II - transferirem ao consumidor, sob a forma de redução correspondente de preços dos veículos, a totalidade dos impactos derivados da redução da alíquota do ICMS.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento das medidas previstas neste artigo será feita, concomitantemente, perante a Comissão de Acompanhamento do Acordo Automotivo e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de maio de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1999.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de junho de 1999.

LEI Nº 10.328, DE 15 DE JUNHO DE 1999

Institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, na Secretaria da Segurança Pública, vinculado ao Gabinete do Secretário.

Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações e programas de modernização e aprimoramento na área da Segurança Pública, provendo recursos que serão utilizados consoante diretrizes fixadas pelo Secretário da Segurança Pública, nas seguintes atividades:

- I - programas e projetos especiais de combate à criminalidade;

II - reequipamento das Polícias Civil e Militar, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, mediante aquisição de material permanente, equipamentos e veículos necessários à execução de suas atividades;

III - implantação de ações e programas psicopedagógicos relacionados com o aprimoramento dos recursos humanos policiais e administrativos;

IV - programas de esclarecimento ao público acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - participação de representantes em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança pública e nos quais o Estado tenha de se fazer representar;

VI - participação de policiais civis e militares em cursos e eventos de intercâmbio, especialização e aperfeiçoamento das respectivas qualificações profissionais; e

VII - custos de sua própria gestão.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - participação nos preços dos serviços de inspeção veicular;

II - participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão de serviços de policiamento;

III - vetado;

IV - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;

V - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores da Secretaria da Segurança Pública;

VI - venda de material não indispensável, sem destinação própria prevista em normas;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos;

IX - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

X - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas nos bancos de dados e nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que a compõem;

XII - vetado; e

XIII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta na Nossa Caixa/Nosso Banco S/A e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendida as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - A aplicação dos recursos do Fundo será determinada por um Conselho Deliberativo, composto de um representante de cada uma das Unidades Orçamentárias dos órgãos da Pasta, sob a presidência do representante da Unidade Orçamentária da Administração Superior da Secretaria.

Artigo 7º - O Fundo ora instituído reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, alterado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e sua regulamentação.

Artigo 8º - Caberá à Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP a função de avaliar os programas e projetos a serem financiados pelo Fundo e submetê-los, através do Titular da Pasta, à aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 9º - Os serviços de policiamento requeridos por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, serão remunerados nos termos da legislação pertinente.

COMUNICADO

Os números dos telefones do Palácio dos Bandeirantes de 7 (sete) dígitos foram alterados para 8 (oito) dígitos.

A alteração consiste na troca do prefixo, permanecendo inalterados os demais números, conforme abaixo:

Prefixo antigo

845

845-3344

Prefixo novo

3745

3745-3344

Informamos que, no período de 29/5/99 a 28/6/99, todas as chamadas dirigidas ao prefixo antigo, bem como ao novo, serão completadas normalmente.

A partir de 29/6/99, por um período de 90 dias, todas as chamadas dirigidas ao prefixo antigo serão interceptadas pela Telefônica, que solicitará aos usuários para discarem o novo prefixo.